



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112213 - SP (2025/0451599-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : S G I L

ADVOGADOS : ROBERTA BENITO DIAS - SP207719
ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO - SP383679
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

AGRAVADO : A S B S

ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
NATHALY GIOVANNA GOBBI - SP358372
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL COM CULPA CONCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ sobre as demais teses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões no acórdão e nos embargos de declaração (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II); (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela não produção de provas oral e documental suplementar, e se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento probatório; (iii) saber se ocorreu prescrição da pretensão de regresso, com análise da retroatividade da interrupção à data da propositura e da alegada desídia da autora na citação, à luz dos fatos fixados; (iv) saber se é possível, em recurso especial, afastar a responsabilidade da empregadora por atos da preposta (CC, arts. 932, III, e 933) e para alterar o reconhecimento de culpa concorrente e a proporção fixada (CC, art. 945), sem reexame de provas; (v) saber se incide a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC diante de agravo interno desprovido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de ausência de dialeticidade, pois a agravante impugnou os fundamentos determinantes da decisão monocrática.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma suficiente, as questões essenciais à solução da lide, sendo desnecessária a análise pormenorizada de todos os argumentos ou a menção exaustiva a cada dispositivo legal invocado (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

5. Inexistência de cerceamento de defesa, já que o Tribunal de origem, destinatário final da prova (CPC, art. 370), concluiu pela suficiência da prova documental e pela desnecessidade de novas diligências; a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A discussão sobre prescrição e retroatividade do despacho citatório à data da propositura envolve aferição de suposta desídia da autora e análise do iter processual, questão eminentemente fática, insuscetível de reexame na via especial; mantida a conclusão das instâncias ordinárias de que houve diligência da autora e de que a demora decorreu de fatores alheios à sua vontade.

7. A responsabilidade da empregadora pelos atos da preposta praticados no exercício do trabalho ou em razão dele é objetiva, e o reconhecimento da culpa concorrente (CC, art. 945) e da proporção de 50% resulta da valoração fática da dinâmica dos eventos e da gravidade das condutas, cujo reexame é obstado pela Súmula 7/STJ.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente ao agravo interno desprovido; exige-se que o recurso seja manifestamente inadmissível ou infundado, com intuito protelatório, o que não se verificou no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112213 - SP (2025/0451599-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : S G I L
ADVOGADOS : ROBERTA BENITO DIAS - SP207719
ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO - SP383679
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : A S B S
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
NATHALY GIOVANNA GOBBI - SP358372
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL COM CULPA CONCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ sobre as demais teses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões no acórdão e nos embargos de declaração (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II); (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela não produção de provas oral e documental suplementar, e se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento probatório; (iii) saber se ocorreu prescrição da pretensão de regresso, com análise da retroatividade da interrupção à data da propositura e da alegada desídia da autora na citação, à luz dos fatos fixados; (iv) saber se é possível, em recurso especial, afastar a responsabilidade da empregadora por atos da preposta (CC, arts. 932, III, e 933) e para alterar o reconhecimento de culpa concorrente e a proporção fixada (CC, art. 945), sem reexame de provas; (v) saber se incide

a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC diante de agravo interno desprovido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de ausência de dialeticidade, pois a agravante impugnou os fundamentos determinantes da decisão monocrática.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma suficiente, as questões essenciais à solução da lide, sendo desnecessária a análise pormenorizada de todos os argumentos ou a menção exaustiva a cada dispositivo legal invocado (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

5. Inexistência de cerceamento de defesa, já que o Tribunal de origem, destinatário final da prova (CPC, art. 370), concluiu pela suficiência da prova documental e pela desnecessidade de novas diligências; a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A discussão sobre prescrição e retroatividade do despacho citatório à data da propositura envolve aferição de suposta desídia da autora e análise do iter processual, questão eminentemente fática, insuscetível de reexame na via especial; mantida a conclusão das instâncias ordinárias de que houve diligência da autora e de que a demora decorreu de fatores alheios à sua vontade.

7. A responsabilidade da empregadora pelos atos da preposta praticados no exercício do trabalho ou em razão dele é objetiva, e o reconhecimento da culpa concorrente (CC, art. 945) e da proporção de 50% resulta da valoração fática da dinâmica dos eventos e da gravidade das condutas, cujo reexame é obstado pela Súmula 7/STJ.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente ao agravo interno desprovido; exige-se que o recurso seja manifestamente inadmissível ou infundado, com intuito protelatório, o que não se verificou no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por S G I L., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1269-1270, e-STJ):

AÇÃO DE COBRANÇA Pretensão de regresso e reparação de danos promovida pela seguradora - Sentença de parcial procedência Recurso de apelação da ré Preliminares Alegação de cerceamento de defesa que não comporta acolhimento Ausência de prejuízo diante da suficiência da prova documental já carreada aos autos Nulidade parcial da r. sentença que deve ser reconhecida em razão de provimento extra petita, já que o reembolso do valor pago pelo segurado a título de franquia obrigatória não compôs o pedido inicial da seguradora - No mérito, a controvérsia envolve responsabilidade da ré por fraudes perpetradas por um de seus empregados, considerando que houve concorrente falha da instituição financeira seguradora na verificação das informações envolvendo ordens de transferência de ativos de clientes da ré em favor de terceiros - A doutrina e a jurisprudência oscilam entre as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato (interrupção do nexo causal) para explicar a relação de causalidade na responsabilidade civil no Direito brasileiro - O importante é que somente se estabelece o nexo causal entre o evento danoso e o fato imputado ao agente demandado quando este surgir como causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima demandante - A conduta da empregada da ré só foi possibilitada em razão do seu trabalho, dado que se utilizava da posição de assessora de investimentos para ter acesso aos recursos financeiros das vítimas, utilizando ainda o e-mail institucional para tratar dos aportes de valores Por outro lado, a empregada da ré também se utilizou da relação da empresa com a instituição financeira para reduzir a vigilância em relação às ordens de transferência, que foram transmitidas através de e-mail institucional, pela empregada e sua assessora Assim, atuação que constitui causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pelas vítimas Além disso, o empregador é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme o disposto no art. 932, III, do Código Civil e entendimento do Superior Tribunal de Justiça Recurso parcialmente provido, apenas ara afastar a condenação da ré ao ressarcimento de metade do valor pago pelo segurado a título de franquia obrigatória - Recurso de apelação da autora Caracterizada a culpa concorrente - A instituição financeira seguradora não realizou qualquer diligência antes de transferir vultosos valores das contas de investimento das vítimas a terceiros Ao contrário, partiu da equivocada premissa de que se trataria de “Transferência(s) entre empresas do mesmo grupo”, sem verificar que as vítimas não compunham o quadro societário das empresas beneficiárias - Devida a reparação de 50% dos danos ocorridos Recurso de apelação a que se nega provimento, com majoração de honorários sucumbenciais Sentença parcialmente reformada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1357-1364, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1315-1335, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; artigo 369 do CPC; artigo 240, § 2º, do CPC; artigos 202, I, e 206, § 3º, V, do CC; artigos 403 e 629 do CC; artigo 932, III, do CC; e artigo 283 do CC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissões no acórdão e nos EDcl (artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); nulidade por cerceamento de defesa ante a não apreciação do pedido de prova oral e documental (artigo 369 do CPC); prescrição da pretensão, considerando a data da efetiva citação e a inobservância do artigo 240, § 2º, do CPC, não incidindo a retroação do despacho citatório (artigos 202, I, e 206, § 3º, V, do CC); responsabilidade exclusiva do Banco

ABC, à luz da teoria da causalidade adequada e dos deveres do depositário (artigos 403 e 629 do CC); ausência de responsabilidade da recorrente por atos da preposta fora do exercício e razão do trabalho (artigo 932, III, do CC); e, subsidiariamente, redução da quota regressiva por força do artigo 283 do CC, além da desnecessidade de revolvimento fático-probatório (inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1368-1384, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1401-1404, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1408-1426, e-STJ. Contraminuta apresentada às fls. 1487-1510, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1595-1606, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); b) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa e às demais teses, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 1610-1623, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissões não sanadas; cerceamento de defesa (art. 369 do CPC), afirmando que o vício pode ser reconhecido sem revolvimento probatório; afastamento do óbice da Súmula 7/STJ quanto às teses de prescrição (arts. 202, I, e 206, § 3º, V, do CC; art. 240, § 2º, do CPC) e de responsabilidade civil (arts. 403, 629, 932, III, e 283 do CC), por se tratar de requalificação jurídica da moldura fática delineada; e pedido de retratação, ao argumento de que a decisão agravada teria se referido, por erro material, a matéria estranha aos autos.

Impugnação às fls. 1630-1645, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A pretensão não merece prosperar.

1. Inicialmente, sustenta a recorrida que a peça recursal manejada pela recorrente não teria observado o ônus da impugnação específica, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial e do agravo em recurso especial anterior, sem enfrentar diretamente os fundamentos determinantes da decisão monocrática de fls. 1.595/1.606 .

Nesse cenário, nota-se que a agravante atacou os fundamentos da decisão, não se verificando a generalidade alegada pela parte recorrida.

Logo, afasta-se a alegação de ausência de dialeticidade.

2. No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, a agravante sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria incidido em omissão e obscuridade ao não enfrentar, de forma analítica, o pedido subsidiário de redução da quota regressiva bem como ao ignorar fatos que demonstrariam a conduta determinante do Banco para a consolidação do dano.

Argumenta a recorrente que a fundamentação do acórdão seria deficiente por não detalhar por que a responsabilidade da consultora deveria ser fixada no patamar de 50%, em vez de um percentual menor que refletisse a gravidade da falha da instituição financeira na conferência de assinaturas.

Contudo, verifica-se que o Tribunal estadual contextualizou a dinâmica da fraude, consignando expressamente que a conduta de N. O. (assessora de investimentos da S. G.) só foi possibilitada em razão do cargo que ocupava, do uso de e-mail institucional e da relação de confiança estabelecida com as vítimas . Ao aplicar a teoria da causalidade adequada e o disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil, a Corte local concluiu que a atuação da preposta foi causa determinante para os prejuízos .

O fato de o resultado do julgamento ter sido desfavorável à pretensão da agravante não configura, de forma alguma, vício de fundamentação ou omissão passível de nulidade.

Ademais, no que diz respeito à proporcionalização da condenação, o acórdão de apelação e o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foram explícitos ao reconhecer a existência de concausas .

O TJSP sopesou a negligência do Banco no cumprimento das ordens de transferência e a atuação fraudulenta da funcionária da recorrente, fixando a repartição dos prejuízos em partes iguais por entender que ambas as condutas foram igualmente relevantes para o resultado danoso.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal reforça a validade de decisões que, embora sucintas, apreciam as questões essenciais:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O promitente comprador passa a ser responsável pelo pagamento das despesas condominiais a partir da entrega das chaves, tendo em vista ser o momento em que tem a posse do imóvel.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Portanto, não há que se falar em violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. As teses defensivas relativas à responsabilidade exclusiva do banco e à extrapolação do limite da preposição foram devidamente analisadas e rejeitadas com base nas provas dos autos, restando nítida a intenção da agravante de promover a rediscussão do mérito da causa sob o pretexto de omissão inexistente. Inexistindo vícios no julgado, deve ser mantida a decisão monocrática que afastou a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, nem a mencionar exaustivamente cada dispositivo legal suscitado, desde que encontre motivação satisfatória e jurídica para decidir a lide.

3. A análise das insurgências relativas ao suposto cerceamento de defesa e à ocorrência de prescrição, bem como em relação ao reexame da responsabilidade civil e da culpa concorrente, revela que a decisão monocrática agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3.1. No que tange ao alegado cerceamento de defesa por violação ao artigo 369 do Código de Processo Civil, a agravante sustenta que o julgamento antecipado da lide teria impedido a produção de provas oral e documental suplementar, as quais seriam indispensáveis para demonstrar que a conduta de N. O. extrapolou os limites da preposição.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que o feito se encontrava suficientemente instruído para a formação do convencimento judicial.

O acórdão recorrido destacou que a prova documental já carreada aos autos, composta por e-mails institucionais, ordens de transferência e declarações das vítimas, era plenamente capaz de elucidar a dinâmica dos fatos e a concorrência de causas.

É cediço que o magistrado é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, avaliar a pertinência e a necessidade de diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias para o deslinde da controvérsia.

Nesse cenário, para que este Tribunal Superior pudesse infirmar a conclusão das instâncias ordinárias e reconhecer a alegada necessidade de novas provas, seria imprescindível o revolvimento direto de todo o acervo fático-probatório, providência que esbarra frontalmente no limite cognitivo do recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO. PRESSUPOSTOS. PROCESSAMENTO. PREMISSAS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso concreto, rever as conclusões do acórdão recorrido sobre a suficiência da prova produzida, bem como sobre a presença dos pressupostos para o processamento da ação monitória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.715.785/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

3.2. Igualmente, o óbice da súmula 7 do STJ aplica-se à controvérsia sobre a prescrição da pretensão de regresso.

A recorrente defende que a interrupção da prescrição não poderia retroagir à data do ajuizamento, sob o argumento de que a citação válida não ocorreu no prazo legal por desídia da recorrida.

Entretanto, o Tribunal de origem, ao analisar o iter processual, constatou que a autora foi diligente na condução do feito, observando que a demora na citação decorreu de fatores alheios à sua vontade, como a mudança de endereço da própria ré e os mecanismos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário .

A verificação da existência de negligência ou inércia da parte autora na promoção da citação válida exige, necessariamente, uma incursão profunda nas circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em sede de recurso especial.

A conclusão da Corte local de que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, nos moldes do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, está amparada na moldura fática soberanamente fixada pelas instâncias ordinárias .

Sobre a impossibilidade de reexame desta matéria em tribunal superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo em recurso especial que, ao aplicar os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ, desproveu o recurso.

2. A controvérsia versa sobre a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação e sua retroatividade à data da propositura da ação, diante de alegada desídia do autor na efetivação da citação no decêndio legal, com discussão sobre a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da tese de desídia do espólio na promoção da citação dentro do decêndio legal e quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. A mera insatisfação da parte embargante com o entendimento adotado no julgamento do agravo interno não viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

6. Não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, pois o acórdão embargado não padece dos vícios que autorizariam sua oposição (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são incabíveis quando não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 240, §§ 1º, 2º e 4º; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.308.990/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.

(EDcl no AREsp n. 2.564.988/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

3.3. A agravante sustenta que a conduta de sua preposta extrapolou completamente os limites da relação de preposição e o escopo de atuação da consultoria, o que afastaria o dever de indenizar .

Defende, ainda, que a falha do Banco ao processar ordens com assinaturas falsas e efetuar transferências para empresas sem relação com os investidores configuraria causa exclusiva do dano.

Contudo, a análise dessas teses exige o revolvimento da dinâmica fática soberanamente delineada pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice intransponível na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar as provas, reconheceu que a fraude só foi viabilizada em razão da posição que a empregada ocupava na recorrente e da aparência de legitimidade conferida pela utilização de e-mails institucionais e reuniões na sede da empresa.

Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil , o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus prepostos praticados no exercício do trabalho ou em razão dele.

A conclusão de que a atuação da funcionária estava inserida no espectro de condições aptas à produção do dano decorre da análise direta de depoimentos e documentos, cuja revisão é vedada nesta instância extraordinária.

No que tange à culpa concorrente, prevista no artigo 945 do Código Civil , o acórdão recorrido reconheceu que houve concausas relativamente independentes e

igualmente relevantes: de um lado, a fraude perpetrada pela preposta da agravante; de outro, a negligência da instituição financeira na verificação de assinaturas e na confirmação das operações .

A fixação da responsabilidade na proporção de 50% para cada parte refletiu a valoração da gravidade de cada conduta frente ao resultado lesivo.

A pretensão de alterar esse percentual ou atribuir culpa exclusiva ao banco exigiria, necessariamente, uma nova incursão no universo probatório para redimensionar o peso de cada comportamento, o que é vedado pelo óbice sumular. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO INFLAMÁVEL. PRODUTO POTENCIALMENTE NOCIVO. MANUSEIO POR MENOR EM TENRA IDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVER DE CUIDADO E VIGILÂNCIA DE MENOR. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. RECURSO DESPROVIDO.

I . CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob fundamento de ausência de violação do art. 932, III, do CPC e de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta inexistência de nexo causal entre o evento danoso e o produto, alegando culpa exclusiva da vítima e que o produto continha informações suficientes e adequadas sobre sua periculosidade. Requer o afastamento da responsabilidade da fabricante.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a responsabilidade da fabricante por informações insuficientes e inadequadas sobre os riscos do produto, além de culpa concorrente dos pais da vítima, fixando a responsabilidade da fabricante em 70% e dos genitores em 30%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fabricante de produto inflamável pode ser responsabilizada por danos causados em razão de informações insuficientes e inadequadas sobre sua periculosidade, considerando a alegação de culpa concorrente dos pais da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação consumerista impõe ao fornecedor o dever de informar, de maneira ostensiva e adequada, sobre a nocividade ou periculosidade de produtos potencialmente perigosos, conforme os arts. 8º, 9º e 12 do Código de Defesa do Consumidor.

6. A ausência de informações claras e completas no rótulo do produto, como pictogramas e advertências sobre inflamabilidade, caracteriza violação do dever de informação e atrai a responsabilidade objetiva do fabricante pelos danos causados.

7. A culpa concorrente dos pais da vítima foi reconhecida com base na negligência ao deixar o produto inflamável e um isqueiro ao alcance de criança em tenra idade, em violação ao dever de cuidado previsto nos arts. 932, I, e 945 do Código Civil.

8. O reexame de provas para alterar as conclusões do Tribunal local sobre nexo causal e culpa concorrente é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

9. Não foi demonstrada similitude fática entre os paradigmas jurisprudenciais apresentados pela agravante e o caso em análise, inviabilizando a comprovação de dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O fornecedor de produto potencialmente perigoso deve informar, de maneira ostensiva e adequada, sobre sua nocividade ou periculosidade, sob pena de responsabilidade objetiva pelos danos causados.
2. A culpa concorrente da vítima ou de seus responsáveis legais não afasta o nexo causal, devendo ser considerada na proporção de sua contribuição para o evento danoso.
3. O reexame de provas para alterar conclusões sobre nexo causal e culpa concorrente é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 8º, 9º e 12;

CC, arts. 932, I, e 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(AglInt no AREsp n. 2.384.101/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

No mesmo sentido, a jurisprudência reafirma que a revisão das conclusões sobre as excludentes de responsabilidade e a intensidade da culpa depende de reexame fático:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA E EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO DO NEXO CAUSAL E DA CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. JUROS MORATÓRIOS EM DANOS MORAIS. DISSÍDIO SEM INDICAÇÃO ADEQUADA DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de acidente no transporte ferroviário, com manutenção, em apelação, da condenação por responsabilidade objetiva da concessionária.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) foram violadas regras sobre ônus da prova e excludentes de responsabilidade, por ausência de nexo causal e por culpa exclusiva da vítima/fato de terceiro; (iii) deve ser reconhecida culpa concorrente para reduzir a indenização; (iv) o valor dos danos morais é desproporcional; (v) os juros moratórios em danos morais incidem da sentença ou da citação, e não da data do evento.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide, de forma suficiente e fundamentada, a controvérsia, dispensada a análise individualizada de todos os dispositivos legais invocados.

4. Revisar as conclusões sobre nexo causal, excludentes de responsabilidade e culpa concorrente demanda revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A redução da indenização por danos morais somente é possível quando o valor for ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das circunstâncias do caso concreto.

6. O dissídio jurisprudencial sobre termo inicial dos juros moratórios em danos morais exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente; a referência ao art. 407 do CC é inadequada para o tema, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.597.320/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

3.4. Impõe-se o enfrentamento da alegação da agravante quanto à ocorrência de erro material na decisão monocrática de fls. 1.595/1.606, que, ao analisar o cerceamento de defesa, fez alusão a uma suposta discussão sobre "validade jurídica de deliberações assembleares" e "regulamento interno do condomínio". De fato, tais referências são estranhas ao objeto desta lide, que versa sobre fraude em investimentos e responsabilidade securitária regressiva.

Todavia, tal equívoco constitui mera irregularidade formal na redação do *decisum*, decorrente de lapso material que não possui o condão de contaminar a fundamentação substantiva ou alterar o resultado do julgamento. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que erros materiais que não alteram o desfecho da lide não autorizam a reforma do julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL DE INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. ERRO MATERIAL QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGADO.

1. Sendo embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

2. Erro de designação (tal como referir-se a uma pessoa no plural) não justifica a oposição de embargos declaratórios, porque não altera a sorte do julgado.

3. Embargos declaratórios rejeitados e aplicada multa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 36.753/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 28/8/2013.)

A *ratio decidendi* aplicada quanto ao óbice da Súmula nº 7/STJ permanece íntegra, porquanto assentada na premissa correta — e fundamentada no acórdão recorrido — de que o Tribunal de origem considerou a prova documental carreada (e-mails, ordens de transferência e depoimentos específicos deste caso) como suficiente para a formação do seu convencimento.

4. Por fim, em relação ao pedido formulado pela agravada para que a recorrente seja condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sustenta a seguradora que o presente agravo interno seria manifestamente inadmissível e protelatório, uma vez que se limitaria a rediscutir questões fáticas já acobertadas pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. Argumenta que a insistência da consultora de investimentos em processar o recurso especial, mesmo diante de fundamentos monocráticos sólidos, configuraria abuso do direito de recorrer.

Contudo, a penalidade em questão não deve ser aplicada ao caso concreto. A aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC não é uma consequência automática e obrigatória do desprovimento do agravo interno em votação unânime. Para a sua incidência, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça exige que o recurso seja manifestamente inadmissível ou infundado, revelando nítido intuito protelatório ou deslealdade processual por parte do recorrente .

A mera improcedência do recurso, por si só, não autoriza a imposição da multa, sob pena de se inibir indevidamente o acesso à justiça e o debate sobre a interpretação das normas federais . No caso em tela, não se vislumbra má-fé ou conduta temerária da agravante que justifique a sanção pecuniária, mas apenas a tentativa legítima de reverter uma decisão monocrática que lhe foi desfavorável.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.213 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0451599-2

Número de Origem:
10801821520218260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S G I L

ADVOGADOS : ROBERTA BENITO DIAS - SP207719
ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO - SP383679
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

AGRAVADO : A S B S

ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
NATHALY GIOVANNA GOBBI - SP358372
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S G I L

ADVOGADOS : ROBERTA BENITO DIAS - SP207719
ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO - SP383679
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

AGRAVADO : A S B S

ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
NATHALY GIOVANNA GOBBI - SP358372
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026